



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2003
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.075930/92-77
Recurso nº : 120.342
Acórdão nº : 202-14.644

Recorrente : METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. VALORES ENTRADOS NO ESTABELECIMENTO. ESCRITURAÇÃO E REGISTRO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO.

A entrada de valores no estabelecimento sem documentação comprobatória de sua natureza gera a presunção relativa de serem os mesmos receita, devendo ser tributados como tal. Subsistindo a omissão de receita, é de se aplicar a multa cabível.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olimpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

Eaal/opr



Processo nº : 10880.075930/92-77
Recurso nº : 120.342
Acórdão nº : 202-14.644

Recorrente : METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em 1992 foi realizada fiscalização nas dependências da Empresa, sendo apuradas diversas irregularidades conforme termo de fl. 2, das quais resultaram diversas autuações, relativas a diversos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, dentre eles o IPI, de que trata o presente processo de Auto de Infração.

Inconformada a Contribuinte apresenta impugnação ao presente Auto de infração, conforme fls. 17/20, alegando, em síntese, que a ocorrência de suprimentos de caixa realizados pelo sócio Thales Lobo Peçanha, sem determinação da origem dos recursos, é equivocada, decorrente de adiantamentos que o referido sócio teria recebido no decorrer do ano de 1988, conforme documentação anexada ao Auto de Infração de IRPJ; assim, não haveria suprimento de caixa algum, mas simples pagamento de dívida originária de adiantamentos e créditos em conta corrente. Ainda, alega que como não restou provado que houve, por parte da empresa autuada, qualquer intenção de lesar o erário, devendo a multa aplicada ser reduzida. Protesta, assim, pela insubsistência do presente bem como dos demais Autos de Infração contra a mesma lavrados.

Remetido o processo à DRJ em São Paulo/SP, é o lançamento parcialmente mantido, através da decisão de fls. 36/37, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Reflexo

Período: Período de Apuração de 12/1988.

Ementa:

IPI – DECORRÊNCIA.

A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência dele decorrente.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Inconformada, apresenta a Contribuinte o Recurso que ora se julga.

É o relatório. 



Processo nº : 10880.075930/92-77
Recurso nº : 120.342
Acórdão nº : 202-14.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Inicialmente, verifico ser o presente processo de competência deste Egrégio Conselho, bem como verifico que o mesmo encontra-se instruído com arrolamento de bens realizado em consonância com a legislação aplicável ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, do qual a Recorrente é optante. Assim, do mesmo conheço.

Ainda que a fiscalização tenha elencado uma série de supostas irregularidades na empresa ora Recorrente, a mesma limitou-se, neste processo e em todos os demais, a combater somente um, qual seja, o suprimento de caixa que teria sido considerado como entrada de receitas não contabilizadas pela mesma.

Seu Recurso voluntário repisa, por vezes até *ipsis literis*, as alegações da impugnação anteriormente apresentada, não acostando, entretanto, nenhum elemento de prova nestes autos, reportando-se às provas constantes do processo Administrativo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Não há elemento de prova algum nos presentes autos, entretanto, havendo, às fls. 23/35, cópia da decisão prolatada no referido processo de IRPJ.

Assim, vemos-nos capazes de decidir o presente processo, até mesmo na contraposição do ali elencado com as alegações da Recorrente, vez que é dever do interessado instruir suas alegações com a prova do que alega.

Para que o suposto suprimento de caixa fosse eficientemente combatido, bastaria que fosse demonstrada a efetiva saída dos recursos a título de adiantamento para o sócio, como alegado pela Recorrente. A saída documentada, com destinatário, especificação de valores e data de ocorrência, ou seja, devidamente individualizada, bastaria para comprovar suas alegações.

Entretanto, pela análise dos autos, em que pese a absoluta falta de elementos de prova, verifica-se que tal não ocorreu. Ao contrário, a documentação apresentada nos autos do processo de IRPJ não se presta para o fim que pretende, como asseverou a Autoridade Julgadora de primeira instância.

Logo, caracterizado o suprimento como receita da empresa, deve o mesmo ser contabilizado como tal, e por conseguinte, tributado. Outrossim, não comprovou também a Recorrente a origem do valor suprido, razão pela qual manteve-se o auto de infração inalterado neste sentido.

Tendo em vista então a ausência de elementos de prova, nestes autos ou até mesmo nos autos relativos à autuação de IRPJ, é de se manter o mesmo, indeferindo-se o Recurso apresentado neste sentido. A posição adotada acompanha diversas decisões emanadas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes.

Relativamente à multa aplicada, verifica-se que não obstante a mesma já ter sido reduzida ao valor atualmente previsto na legislação, em subsistindo o principal, subsiste também a mesma.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

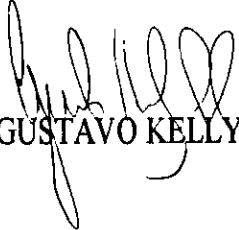
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.075930/92-77
Recurso nº : 120.342
Acórdão nº : 202-14.644

Logo, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da DRJ em São Paulo inalterada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


GUSTAVO KELLY-ALENCAR //